PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010319-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PAULO SOARES BARBOSA registrado (a) civilmente como JOAO PAULO SOARES BARBOSA e outros Advogado (s): VIVIANE DA SILVA NOGUEIRA IMPETRADO: 01º VARA CRIME DA COMARCA DE GUANMBI BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE — CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E SUA PERICULOSIDADE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. EM 20.01.2023, NA FORMA DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada no dia 07.12.2020, nos autos da Ação Penal nº 0500562-66.2020.8.05.0088. tendo sido pronunciado pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, ante a presenca dos indícios de autoria e comprovação da materialidade, com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, bem assim as que a reavaliaram, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos. 3. Conclui—se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, ressaltando-se que foram procedidas a várias reavaliações quando à necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares, como se pode observar decisão de pronúncia (Id. 26114736). 4. No que concerne à alegação da Impetrante, no tocante à ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida extrema, ao contrário do asseverado pela Impetrante, constata-se a presença dos requisitos da cautelaridade, sua contemporaneidade e, consequente, necessidade da medida extrema, consoante reavaliações procedidas pelo Julgador a guo, em observância ao estatuído no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. No caso vertente, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que empreendeu fuga do distrito da culpa. 6. Mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. 7. Logo, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, eis que preenchidos os seus requisitos legais, previstos nos artigos 312 e 313, do

Código de Processo Penal, HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010319-07.2022.8.05.0000, tendo, como Impetrante, a Advogada VIVIANE DA SILVA NOGUEIRA, Paciente JOÃO PAULO SOARES BARBOSA, e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI — BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010319-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PAULO SOARES BARBOSA registrado (a) civilmente como JOAO PAULO SOARES BARBOSA e outros Advogado (s): VIVIANE DA SILVA NOGUEIRA IMPETRADO: 01ª VARA CRIME DA COMARCA DE GUANMBI BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada VIVIANE DA SILVA NOGUEIRA, OAB/BA nº 34.905, em favor do Paciente, JOÃO PAULO SOARES BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUANAMBI-BA. Aduz que o Paciente foi preso, em decorrência de preventiva, decretada pelo Juízo a quo, sob a acusação da suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido pronunciado. Sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, asseverando que, na hipótese dos autos, "não se encontra, qualquer passagem que denota o risco concreto, que enseje ao cerceamento da liberdade do Paciente, tal como a garantia de ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar-se da aplicação da lei penal". Alega a desnecessidade da custódia, enfatizando as condições pessoais favoráveis do Paciente, primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, concedendo-se a "liberdade provisória com ou sem medidas cautelares", expedindo-se o competente alvará de soltura, em favor do Paciente, confirmando-se, no mérito, a ordem, em definitivo. Com a inicial foram adunados os documentos — Id. nºs 26107818/26114740. Liminar indeferida, consoante decisão em Id. 26258267. Os Informes judiciais não foram apresentados, conforme certidão em Id. 30238623. A Procuradoria de Justiça, através do parecer — Id. 30880425, subscrito pela Procuradora Eny Magalhães Silva, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. É o que importa relatar. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010319-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PAULO SOARES BARBOSA registrado (a) civilmente como JOAO PAULO SOARES BARBOSA e outros Advogado (s): VIVIANE DA SILVA NOGUEIRA IMPETRADO: 01ª VARA CRIME DA COMARCA DE GUANMBI BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida-se de habeas corpus, no qual se alega a ocorrência de constrangimento ilegal, advindo da ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente, na pronúncia, e desnecessidade da custódia, por não se afigurarem presentes os requisitos da preventiva. Enfatiza as condições pessoais favoráveis do

Paciente, postulando, assim, pela revogação da prisão preventiva ou substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Todavia, da análise percuciente dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pelos Impetrantes não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alquém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada no dia 07.12.2020, nos autos da Ação Penal nº 0500562-66.2020.8.05.0088, tendo sido pronunciado pela prática do delito capitulado no artigo 121, \S 2° , incisos I e IV, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que: "[...] no dia 16 de novembro de 2020, por volta das 21h00min, na Rua Miguel Moreira Coelho, s/nº, bairro Santa Cruz, Município de Candiba/BA, os acusados RIAN SANTOS DE JESUS e JOÃO PAULO SOARES BARBOSA, agindo com animus necandi, mediante motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiram vários golpes de faca e facão na vítima Jandilson da Silva Alves, causando múltiplas lesões corto contusas e amputações traumáticas com fraturas ósseas, que provocaram tromboembolismo pulmonar, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte no dia 17/11/2020 (laudo de exame pericial fls. 19/20). Narra, ainda, que no referido dia e local, o denunciado JOÃO PAULO SOARES BARBOSA, agindo com animus necandi e a fim de assegurar a execução de outro crime desferiu dois golpes com um fação na vítima Jucilene Fernandes Rocha, somente não a matando por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo a peça acusatória, o crime ocorreu após uma discussão entre o denunciado RIAN SANTOS e a vítima Jandilson por causa de guestões relacionada ao tráfico de drogas [...]". Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, ante a presença dos indícios de autoria e comprovação da materialidade, com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, bem assim as que a reavaliaram, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Com efeito, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias

fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar-se a ordem pública, consoante se infere de trecho do decisum objurgado: "[...] Assim, passo analisar a representação do Ministério Público apenas em relação a JOÃO PAULO SOARES BARBOSA. Passo a analisar se estão presentes os reguisitos da prisão preventiva. O art. 312 do CPP dispõe: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." Da leitura deste dispositivo observa-se que nas hipóteses em que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a qualquer das demais condições previstas no artigo em comento (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), poderá o juiz decretar a prisão preventiva. Estão presentes nos autos, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, vez que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria se encontram evidenciados pelos depoimentos de fls.12/15, 37/38 e 40/41, bem como pelo laudo pericial de fls.27/28, sendo que há fortes indícios que JOAO PAULO SOARES BARBOSA possui envolvimento no homicídio praticado contra JANDILSON DA SILVA ALVES. Dito isso, resta saber se alguma das circunstâncias anteriormente citadas (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal) se faz presente, já que, em caso afirmativo, forçoso será admitir a ocorrência dos requisitos consubstanciadores do decreto cautelar. Na hipótese ora sob análise, RIAN SANTOS DE JESUS agiu com grande audácia e sem qualquer preocupação com as consequências de seu ato, posto que o crime ocorreu em plena via pública. Além disso, o comparsa RIAN SANTOS DE JESUS, ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fls.14/15), confessou ter praticado o crime na companhia de JOÃO PAULO SOARES BARBOSA. No caso em tela, restou demasiadamente demonstrado a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de que JOÃO PAULO SOARES BARBOSA é um dos autores do crime de homicídio, conforme depoimentos colhidos na delegacia, notadamente a confissão de RIAN SANTOS DE JESUS e os depoimentos das testemunhas JUCILENE FERNANDES ROCHA e CASSILANE ALMEIDA DOS SANTOS, o que caracteriza o exigido fumus comissi delicti. Por outro lado, o periculum libertatis está identificado no perigo que representa a manutenção da liberdade de JOÃO PAULO SOARES BARBOSA para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito praticado e a reiteração delituosa. Além disso, a certidão de fls. 71/72 demonstra que JOÃO PAULO SOARES BARBOSA foi preso em flagrante no dia 04/10/2020 após agredir e ameaçar sua companheira. Vê-se, portanto, que ele vem reiterando em prática de crimes com violência contra a pessoa. Neste cenário, a prisão preventiva justifica—se como forma de evitar nova prática de infrações penais, o que demonstra a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resquardo da ordem pública. A reiteração criminosa causa tormento à sociedade, ainda mais em se tratando de crimes que assolam as cidades, sendo que o indiciado, repito, responde, outras ações penais. Isto, por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às Instituições. Portanto, a reiteração delituosa de JOÃO PAULO SOARES BARBOSA em crimes dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, denotando sua perigosidade e confirmando que, estando em liberdade, encontrará os mesmos

incentivos para continuar sua trajetória no crime. Ademais, a custódia cautelar ainda se mostra necessária ante a sua manifesta periculosidade social. Nesse contexto, entendo ser necessária a intervenção estatal como forma de resguardar a ordem pública e a estabilidade social sem que tal circunstância represente medida antecipatória de pena ou atentatória à constitucional garantia da presunção de inocência (...) Além disso, JOÃO PAULO SOARES BARBOSA está atualmente foragido, circunstância que reforça a necessidade da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e a regular instrução do feito." (Id. 28386524). Posto isso, conclui-se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, ressaltando-se que foram procedidas a várias reavaliações quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares, como se pode observar da decisão de pronúncia: "[...] No caso em apreço, considero que ainda encontram-se presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do denunciado, caso seja posto em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido". (sic - Id. 26114736). Com efeito, no que concerne à alegação da Impetrante, no tocante à ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida extrema, ao contrário do asseverado pela Impetrante, constata-se a presença dos requisitos da cautelaridade, sua contemporaneidade e, conseguente, necessidade da medida extrema, consoante reavaliações procedidas pelo Julgador a quo, em observância ao estatuído no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sobre a temática, colhe-se o seguinte julgado, pertinente ao caso vertente: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DESCABIDO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. SUPOSTA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Ademais, o Tribunal local não apreciou o argumento de que a declaração de terceiro (que teria atribuído a propriedade da droga ao Paciente) não possui força probante suficiente para a decretação da prisão preventiva, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, já que o Paciente teria combinado com outra pessoa o transporte de relevante quantidade de droga de alto poder viciante (cocaína), e estaria associado com outros agentes para o fim de praticar o comércio ilegal de drogas. O Juízo singular destacou que todos estariam subordinados à facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), o que justifica a prisão cautelar como

garantia da ordem pública. 3. Também consta do decreto prisional que, nove meses após a prática do crime ora em análise, o Paciente foi preso em flagrante na posse de cocaína "pura", que seria posteriormente "preparada" para a venda, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva. 4. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, pois, mesmo após o transcurso de pouco mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses do cometimento do delito imputado na denúncia, o Juízo singular demonstrou que ainda estava presente a necessidade da prisão preventiva, já que o Acusado, 9 (nove) meses depois, foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, no mais, foi destacada sua eventual ligação com facção criminosa de alta periculosidade. 5. A propósito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). 6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. A Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, a Defesa não mencionou que o Acusado, que possui 28 (vinte e oito) anos de idade, está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus; outrossim, não há nos autos notícia de que o Paciente está em situação de risco/vulnerabilidade no local onde está custodiado, por ausência de cuidados sanitários para evitar a contaminação, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 647.886/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021) Por derradeiro, vale ressaltar que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que empreendeu fuga do distrito da culpa. Por conseguinte, mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. Logo, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, eis que

preenchidos os seus requisitos legais, previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça